



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03893/14

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Catingueira

Exercício: 2013

Responsável: José Leite de Lucena

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00413/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA/PB, Sr. JOSÉ LEITE DE LUCENA**, relativa ao exercício financeiro de **2013**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** COM RESSALVA as referidas Contas;
- 2) **RECOMENDAR** ao atual gestor da Câmara Municipal de Catingueira que observe o que preceitua a Constituição Federal, especificamente, em relação ao limite constitucional para o total da despesa do Poder Legislativo, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de agosto de 2015

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03893/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 03893/14 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Catingueira/PB, Vereador José Leite de Lucena, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) o Projeto de Lei Orçamentária Anual – n.º 357/2012 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 492.000,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 492.000,00;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 489.663,11;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 61,42% das transferências recebidas;
- f) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 9,98% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 51,15% do valor fixado na Lei Municipal nº 536/2012;
- g) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 2,96% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- h) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 3,02% da RCL;
- i) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia;
- j) a diligência in loco foi realizada no período de 12 a 16 de janeiro de 2015.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou como irregularidades: divergência entre a receita corrente líquida informada no RGF e a apurada pelo Corpo Técnico e despesa total do Poder Legislativo acima do limite constitucionalmente estabelecido.

Notificado o gestor apresentou defesa conforme fls. 50/68.

A Auditoria ao analisar a defesa, considerou sanada a falha que trata da divergência da receita corrente líquida. Com relação à outra falha, verificou que durante o exercício de 2014, o gestor devolveu aos cofres da Prefeitura a quantia de R\$ 9.500,00, com o intuito de suprimir a falha apontada, contudo, entendeu que esse procedimento em nada altera a irregularidade praticada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00383/15, pugnando pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas anuais do Sr. José Leite de Lucena, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Catingueira, referente ao exercício financeiro de 2013, c/c a declaração de ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por força da realização de despesas em montante superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal, art. 29-A, nos precisos termos dos relatórios da Unidade Técnica de Instrução; ASSINAÇÃO DE PRAZO para DEVOLUÇÃO de R\$ 2.775,65 aos cofres do Poder Executivo Municipal com recursos da Câmara ou AUTORIZAÇÃO PARA RETENÇÃO/COMPENSAÇÃO da referida quantia, quando da transferência do duodécimo do Poder Legislativo; APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Leite



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03893/14

de Lucena, por força da realização de despesas em montante superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal, art. 29-A e RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara de Catingueira no sentido de, especificamente, obedecer ao limite constitucional para o total das despesas do Poder Legislativo, evitando, a todo custo, incorrer na mesma irregularidade aqui esquadrinhada.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que o gestor não observou o que preceitua o inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, no que diz respeito ao total da despesa daquele Poder Legislativo, pois, foi ultrapassado em 0,4%, o limite de 7% previsto no referido inciso, o que representou R\$ 2.775,65. Essa falha, por si só, não é capaz de macular as contas, contudo, deve haver recomendação para evitar o surgimento de falha dessa natureza.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93,

1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas anual do exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. José Leite de Lucena;

2) *RECOMENDE* ao atual gestor da Câmara Municipal de Catingueira que observe o que preceitua a Constituição Federal, especificamente, em relação ao limite constitucional para o total da despesa do Poder Legislativo, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

É o voto.

João Pessoa, 26 de agosto de 2015

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Em 26 de Agosto de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL